



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 231 /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/04/2004 - (50ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003183/2002 AI No. 1/200210430

RECORRENTE: F K LOPES CUNHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS.ª ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminar de Nulidade Acatada. Supressão de Instância. Não houve a apreciação da defesa interposta TEMPESTIVAMENTE em 1ª Instância. Retorno do processo à instância "a quo" para novo julgamento. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A ação fiscal tem a seguinte acusação: "Falta de Recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em apreço deixou de recolher o ICMS devidamente debitado nas suas Notas Fiscais de Venda a negociar fora do estabelecimento emitidas no período de Janeiro a Dezembro de 2000 importando no valor de R\$ 76.183,70 de ICMS que deixou de ser recolhido".

O agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

Em 1ª Instância a julgadora monocrática, fls.98/100 decidiu pela total Procedência . Infringência aos artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. O julgamento foi realizado à revelia.

A empresa irresignada ingressa com Recurso Voluntário argüindo que ingressou com sua defesa perante a 1ª Instância tempestivamente, oportunidade em que contestou no mérito a acusação que lhe fora assacada pelo Auto de Infração em referência. No entanto, a autoridade julgadora de 1ª Instância considerou a autuada revel, julgando procedente o feito fiscal sem levar em consideração as razões expostas na peça de impugnação. Assim, alega que a decisão é nula, porquanto proferida com preterição do direito de defesa.

A Consultoria Tributária, em parecer de N°0004/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de que fosse anulada a decisão proferida em primeira instância e feita a remessa dos autos à instância a quo para que fosse novamente apreciado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Falta de Recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

Acontece que, esse processo traz em seu bojo uma certa peculiaridade. Senão vejamos: Inadvertidamente, a defesa apresentada de forma Tempestiva pela recorrente não fora apreciada a nível de 1ª Instância.

Examinando-se o protocolo de N° 3670/2002 emitido pelo Contencioso Administrativo Tributário comprova-se que a defesa referente ao Auto de Infração, ora em análise, fora recebida em 07 de outubro de 2002. Logo, bem anterior ao julgamento monocrático que fora realizado em data de 10 de novembro de 2003. Cerceado deste modo, o direito de defesa da recorrente.

Deste modo, sem adentrarmos no mérito da acusação, tem-se uma preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância em decorrência de que se assim não procedermos estaremos suprimindo uma instância, o que, injustificadamente prejudicaria a empresa recorrente.

Já é público e notório que a Administração Pública detém poder para realizar a ANULAÇÃO de seus atos. É o poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

A faculdade de anular atos ilegais é ampla para Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de Recursos.

É válido destacar que, tal decisão visa resguardar os direitos da recorrente com a apreciação de sua defesa em ambas as instâncias, objetivando a aplicação do Contraditório e da Ampla defesa assegurados constitucionalmente. Enfim, princípios de extremada relevância que devem nortear o procedimento administrativo tributário para uma correta aplicação da justiça fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

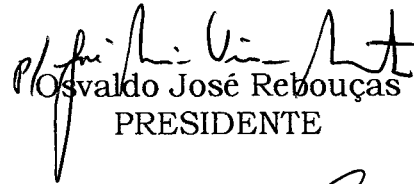
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE F K LOPES CUNHA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 01 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

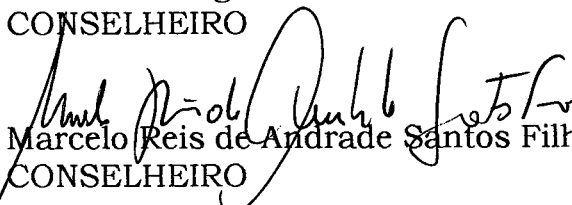

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO